



# LEI Nº 5.244, DE 13 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO  
D. Oficial nº 123  
Data 28/06/02

Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências.

## ***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ***

***Faço*** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Estadual do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação.

Art. 2º A Política Estadual do Idoso terá como órgãos funcionais o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, a Delegacia Especial do Idoso, Núcleo da Defensoria Pública do Idoso e Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência.

Art. 3º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade a partir de sessenta anos.

### Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### Seção I Dos princípios

Art. 4º A Política Estadual do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a Sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento, inerente ao ser humano, deverá ser objeto de informação a ser levada ao conhecimento de toda sociedade;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o Idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano do Piauí, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

#### Seção II Das diretrizes

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração com as demais gerações;



# LEI Nº 5.244, DE 13 DE JUNHO DE 2002

PUBLICADO  
D. Oficial nº 123  
Data 28/06/02

Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências.

## ***O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ***

***Faço*** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Estadual do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação.

Art. 2º A Política Estadual do Idoso terá como órgãos funcionais o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, a Delegacia Especial do Idoso, Núcleo da Defensoria Pública do Idoso e Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência.

Art. 3º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade a partir de sessenta anos.

### Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### Seção I Dos princípios

Art. 4º A Política Estadual do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a Sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento, inerente ao ser humano, deverá ser objeto de informação a ser levada ao conhecimento de toda sociedade;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o Idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano do Piauí, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

#### Seção II Das diretrizes

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração com as demais gerações;

II - participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programa e projetos a serem desenvolvidos;

III – prioridade no atendimento ao idoso no núcleo familiar, em relação ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização politico-administrativo para os municípios e comando único das ações em cada esfera de Governo;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de gerontologia e geriatria e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada esfera de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais e culturais do envelhecimento;

VIII – prioridade no atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X – implementação do Núcleo de Defensoria Pública do Idoso.

Parágrafo único - É vedado o ingresso ou permanência de portadores de doenças infecto-contagiosas e mentais em instituições asilares, casa de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, sendo aos mesmos assegurado o tratamento adequado em unidades específicas.

### Capitulo III Da organização e gestão

Art. 6º Os conselhos estadual e municipal do idoso, órgãos colegiados deliberativos, serão compostos por igual número de representantes de entidades governamentais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que tratam o artigo anterior:

I – formular, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas esferas de governo;

II – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio ao idoso, quando as mesmas não estejam cumprindo as finalidades propostas, ou quando comprovado uso indevido dos recursos públicos que lhes foram repassados;

III – estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recurso aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos do idoso;

IV – participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do governo estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios e entidades civis destinados à realização da política de atendimento ao idoso.

II - participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programa e projetos a serem desenvolvidos;

III – prioridade no atendimento ao idoso no núcleo familiar, em relação ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização politico-administrativo para os municípios e comando único das ações em cada esfera de Governo;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de gerontologia e geriatria e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada esfera de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais e culturais do envelhecimento;

VIII – prioridade no atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X – implementação do Núcleo de Defensoria Pública do Idoso.

Parágrafo único - É vedado o ingresso ou permanência de portadores de doenças infecto-contagiosas e mentais em instituições asilares, casa de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento de idosos, sendo aos mesmos assegurado o tratamento adequado em unidades específicas.

### Capítulo III Da organização e gestão

Art. 6º Os conselhos estadual e municipal do idoso, órgãos colegiados deliberativos, serão compostos por igual número de representantes de entidades governamentais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que tratam o artigo anterior:

I – formular, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas esferas de governo;

II – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio ao idoso, quando as mesmas não estejam cumprindo as finalidades propostas, ou quando comprovado uso indevido dos recursos públicos que lhes foram repassados;

III – estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recurso aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos do idoso;

IV – participar da implantação, juntamente com os órgãos responsáveis do governo estadual, do sistema de acompanhamento de programas e projetos que possibilitem avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios e entidades civis destinados à realização da política de atendimento ao idoso.



- VI – estimular a criação de formas alternativas de atendimento não asilar;
- VII – estimular a criação e manutenção de programas de preparação para aposentadoria, em parceria com órgãos não governamentais e governamentais, por meio de assessoramento à entidade de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio de suas respectivas unidade de recursos humanos;
- VIII – esclarecer e orientar o idoso sobre os seus direitos;
- IX – garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;
- X – apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida socioeconômica das comunidades;
- XI – promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;
- XII – promover articulações com órgãos envolvidos, necessárias a implantação da Política Estadual do Idoso;
- XIII – coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
- XIV – prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidade governamentais e não governamentais;
- XV – fomentar junto aos municípios e organizações não governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não asilar;
- XVI – coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso.

Parágrafo único – As Secretarias das áreas de saúde educação e esportes, trabalho e ação social, justiça, cultura, indústria, turismo, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências visando funcionamento de programas estaduais compatíveis com a Política Estadual do Idoso.

Art. 21 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de indústria, comércio e turismo:

I – incentivar os idosos a participarem de atividades ocupacionais como viagens, seminários, encontros, congressos, espetáculos, cursos, programações culturais e desportivas, mediante programas e projetos específicos;

II – empenhar-se junto ao órgão oficial de turismo estadual e ao trade turístico para obtenção de descontos e eventos.

Art. 22 O idoso terá atendimento preferencial nos órgão públicos e privados prestadores de serviços à população.

Art. 23 O Estado e os Municípios assegurarão na forma da lei, assistência asilar ao idoso cuja família não disponha de meios para mantê-lo ou que não tenha família nem meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único – para implementar a assistência estabelecida neste artigo o sistema de saúde local poderá firmar contratos ou convênios com as instituições asilares.

Art. 24 Ficam criados o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, a Delegacia Especial do Idoso, o Núcleo da Defensoria Pública do Idoso e o Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência na data da publicação desta lei.



- VI – estimular a criação de formas alternativas de atendimento não asilar;
- VII – estimular a criação e manutenção de programas de preparação para aposentadoria, em parceria com órgãos não governamentais e governamentais, por meio de assessoramento à entidade de classes, instituições de natureza social, empresas e órgãos públicos, por intermédio de suas respectivas unidade de recursos humanos;
- VIII – esclarecer e orientar o idoso sobre os seus direitos;
- IX – garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;
- X – apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida socioeconômica das comunidades;
- XI – promover eventos específicos para discussão das questões relativas à velhice e ao envelhecimento;
- XII – promover articulações com órgãos envolvidos, necessárias a implantação da Política Estadual do Idoso;
- XIII – coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
- XIV – prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidade governamentais e não governamentais;
- XV – fomentar junto aos municípios e organizações não governamentais a prestação da assistência social aos idosos nas modalidades asilar e não asilar;
- XVI – coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso.

Parágrafo único – As Secretarias das áreas de saúde educação e esportes, trabalho e ação social, justiça, cultura, indústria, turismo, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências visando funcionamento de programas estaduais compatíveis com a Política Estadual do Idoso.

Art. 21 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de indústria, comércio e turismo:

I – incentivar os idosos a participarem de atividades ocupacionais como viagens, seminários, encontros, congressos, espetáculos, cursos, programações culturais e desportivas, mediante programas e projetos específicos;

II – empenhar-se junto ao órgão oficial de turismo estadual e ao trade turístico para obtenção de descontos e eventos.

Art. 22 O idoso terá atendimento preferencial nos órgão públicos e privados prestadores de serviços à população.

Art. 23 O Estado e os Municípios assegurarão na forma da lei, assistência asilar ao idoso cuja família não disponha de meios para mantê-lo ou que não tenha família nem meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único – para implementar a assistência estabelecida neste artigo o sistema de saúde local poderá firmar contratos ou convênios com as instituições asilares.

Art. 24 Ficam criados o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, a Delegacia Especial do Idoso, o Núcleo da Defensoria Pública do Idoso e o Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência na data da publicação desta lei.



IV – incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para o idoso, sua família, e comunidade em geral, mediante os meios de comunicação de massa;

V – incentivar a inclusão de disciplinas de gerontologia e geriatria nos currículos dos cursos superiores;

VI – incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria de qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na sociedade;

VII – capacitar recursos humanos para atuarem na área de atividade físicas e recreativas direcionadas à pessoa idosa.

Art. 18 Na implantação na Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de cultura:

I – garantir ao idoso a participação no processo de produção reelaboração e fruição dos bens culturais;

II – propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III – entrada gratuita em teatros, cinemas, shows, espetáculos de arte e musicais;

IV – valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidade do idoso aos mais jovens, como o meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

V – incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Art. 19 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do Núcleo da Defensoria Pública do Idoso, órgão estadual na área de justiça:

I – encaminhar as denúncias ao órgão competente do poder executivo ou ao Ministério Público para promover a ação penal e defesa dos direitos da pessoa idosa junto ao poder judiciário;

II – zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abuso e lesões aos seus direitos;

III - promover e divulgar, através dos meios de comunicação de massa a realização de debates comunitários, sobre a legislação vigente referente ao idoso.

Parágrafo único – todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 20 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de trabalho, promoção e assistência social:

I – coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso;

II – promover as articulações com órgãos não governamentais e governamentais, nas três esferas de governo, necessárias à implantação e implementação da Política Estadual do Idoso;

III – coordenar as ações relativas a Política Estadual do Idoso com a participação dos conselhos estadual e municipal;

IV – elaborar o plano de ação governamental com a respectiva proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-lo ao conselho estadual do idoso;

V – promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

IV – incentivar o desenvolvimento de programas educativos voltados para o idoso, sua família, e comunidade em geral, mediante os meios de comunicação de massa;

V – incentivar a inclusão de disciplinas de gerontologia e geriatria nos currículos dos cursos superiores;

VI – incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria de qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na sociedade;

VII – capacitar recursos humanos para atuarem na área de atividade físicas e recreativas direcionadas à pessoa idosa.

Art. 18 Na implantação na Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de cultura:

I – garantir ao idoso a participação no processo de produção reelaboração e fruição dos bens culturais;

II – propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos;

III – entrada gratuita em teatros, cinemas, shows, espetáculos de arte e musicais;

IV – valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidade do idoso aos mais jovens, como o meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

V – incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais.

Art. 19 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do Núcleo da Defensoria Pública do Idoso, órgão estadual na área de justiça:

I – encaminhar as denúncias ao órgão competente do poder executivo ou ao Ministério Público para promover a ação penal e defesa dos direitos da pessoa idosa junto ao poder judiciário;

II – zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abuso e lesões aos seus direitos;

III - promover e divulgar, através dos meios de comunicação de massa a realização de debates comunitários, sobre a legislação vigente referente ao idoso.

Parágrafo único – todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 20 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de trabalho, promoção e assistência social:

I – coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso;

II – promover as articulações com órgãos não governamentais e governamentais, nas três esferas de governo, necessárias à implantação e implementação da Política Estadual do Idoso;

III – coordenar as ações relativas a Política Estadual do Idoso com a participação dos conselhos estadual e municipal;

IV – elaborar o plano de ação governamental com a respectiva proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-lo ao conselho estadual do idoso;

V – promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

IV – garantir o acesso à assistência hospitalar com tratamento humanizado evitando filas, ou qualquer tipo de burocracia;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI – estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do controle social do Sistema Único de Saúde;

VII – desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII – desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;

b) estimular a independência e autonomia visando sua qualidade de vida;

c) envolver a população nas ações de promoções da saúde do idoso;

d) estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda, e de grupos de convivências, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

f) estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação, específicos para os idosos.

IX – elaborar normas de funcionamento das ações sociais de proteção ao idoso e acompanhar a sua implementação, supervisionando e fiscalizando.

X – desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de saúde do estado e dos municípios, as organizações não governamentais e os centros de referência em gerontologia social e geriatria , para treinamentos de equipes multiprofissional e multidisciplinar;

XI – incluir a gerontologia e geriatria como especialidade, para efeito de concursos públicos estaduais;

XII – realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter científico nas áreas de gerontologia e geriatria, visando ampliar o conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações necessárias a uma longevidade cidadão;

XIII – estimular a criação na rede de serviços de saúde, de unidades de cuidados diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso;

XIV – garantir ao idoso internado em unidade de saúde um acompanhante, inclusive ao idoso que é paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital.

Art. 17 Na implantação na Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de educação e esportes:

I – viabilizar a implantação do programa educacional voltado para o melhoramento da qualidade de vida do idoso;

II – incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III – estimular e apoiar nas universidades o desenvolvimento de programas voltados à população idosa;



IV – garantir o acesso à assistência hospitalar com tratamento humanizado evitando filas, ou qualquer tipo de burocracia;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação e reabilitação da saúde do idoso;

VI – estimular a participação do idoso nas diversas instâncias do controle social do Sistema Único de Saúde;

VII – desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VIII – desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) estimular a permanência do idoso junto à família, desempenhando papel social ativo na comunidade, com a autonomia e a independência que lhe forem próprias;

b) estimular a independência e autonomia visando sua qualidade de vida;

c) envolver a população nas ações de promoções da saúde do idoso;

d) estimular a criação de programas de atendimento multidisciplinar e a formação de grupos de auto-ajuda, e de grupos de convivências, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

f) estimular e promover cursos nas áreas de saúde e de educação, específicos para os idosos.

IX – elaborar normas de funcionamento das ações sociais de proteção ao idoso e acompanhar a sua implementação, supervisionando e fiscalizando.

X – desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de saúde do estado e dos municípios, as organizações não governamentais e os centros de referência em gerontologia social e geriatria , para treinamentos de equipes multiprofissional e multidisciplinar;

XI – incluir a gerontologia e geriatria como especialidade, para efeito de concursos públicos estaduais;

XII – realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter científico nas áreas de gerontologia e geriatria, visando ampliar o conhecimento sobre o idoso e subsidiar as ações necessárias a uma longevidade cidadão;

XIII – estimular a criação na rede de serviços de saúde, de unidades de cuidados diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para o idoso;

XIV – garantir ao idoso internado em unidade de saúde um acompanhante, inclusive ao idoso que é paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital.

Art. 17 Na implantação na Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de educação e esportes:

I – viabilizar a implantação do programa educacional voltado para o melhoramento da qualidade de vida do idoso;

II – incentivar a inclusão nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III – estimular e apoiar nas universidades o desenvolvimento de programas voltados à população idosa;



a) às entidades de crédito habitacional;  
b) aos governos estadual e municipal;  
c) a outras entidades públicas ou privadas, relacionadas a investimentos habitacionais.

III - estimular a inclusão na legislação de mecanismos que induzam à eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;

IV – gratuidade dos transportes coletivos urbanos e em todo território do Estado do Piauí.

V – apoio irrestrito às decisões do conselho de proteção ao idoso;

Art. 14 Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único – A assistência na modalidade asilar ocorre no caso de inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprio ou da família.

Art. 15 Entende-se por modalidade não asilar de atendimento:

I – centro de convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativa e de educação para a cidadania;

II – centro de cuidados diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia): local destinado à permanência diurna do idoso dependente, ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou assistência multiprofissional;

III – casa-residência: em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV – oficina abrigada de trabalho: local destinado ao desenvolvimento pelo idoso, de atividades produtivas proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V – atendimento domiciliar: serviço prestado ao idoso que vive só e é dependente, em seu próprio lar, por profissionais da área social e de saúde ou por pessoas da comunidade, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade que visem à promoção e integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 16 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de saúde, em todas as suas unidades:

I – garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das unidades básicas da implantação da unidade de referência com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde.

III - estruturar centros de referências de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistências à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

a) às entidades de crédito habitacional;  
b) aos governos estadual e municipal;  
c) a outras entidades públicas ou privadas, relacionadas a investimentos habitacionais.

III - estimular a inclusão na legislação de mecanismos que induzam à eliminação de barreiras arquitetônicas para o idoso, em equipamentos urbanos de uso público;

IV – gratuidade dos transportes coletivos urbanos e em todo território do Estado do Piauí.

V – apoio irrestrito às decisões do conselho de proteção ao idoso;

Art. 14 Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

Parágrafo único – A assistência na modalidade asilar ocorre no caso de inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprio ou da família.

Art. 15 Entende-se por modalidade não asilar de atendimento:

I – centro de convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativa e de educação para a cidadania;

II – centro de cuidados diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia): local destinado à permanência diurna do idoso dependente, ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou assistência multiprofissional;

III – casa-residência: em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família;

IV – oficina abrigada de trabalho: local destinado ao desenvolvimento pelo idoso, de atividades produtivas proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;

V – atendimento domiciliar: serviço prestado ao idoso que vive só e é dependente, em seu próprio lar, por profissionais da área social e de saúde ou por pessoas da comunidade, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária;

VI - outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade que visem à promoção e integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Art. 16 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de saúde, em todas as suas unidades:

I – garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Hierarquizar o atendimento ao idoso a partir das unidades básicas da implantação da unidade de referência com equipe multiprofissional e interdisciplinar de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde.

III - estruturar centros de referências de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde com características de assistências à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

Art. 8º O Conselho Estadual do Idoso estará vinculado ao Serviço Social do Estado cujo objetivo seja o trabalho de cunho social. Tendo sua estrutura e exercício estabelecido por Regimento Interno, que será aprovado por ato do governador.

Parágrafo Único – compõem o Conselho Estadual do Idoso os membros dos seguintes órgãos:

I – Entidades Governamentais:

- a) SERSE;
- b) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- c) Secretaria da Cultura;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Secretaria da Educação;
- f) Secretaria de Segurança Pública;
- g) Universidade Federal do Piauí;
- h) Curadoria da Cidadania do Ministério Público;

II – Entidades Não-Governamentais:

- a) Conselho Municipal do Idoso;
- b) Arquidiocese;
- c) Representantes de Grupos de Idosos do SERSE;
- d) Federação de Associações e Grupos de Idosos do Estado do Piauí;
- e) União dos Idosos de Teresina;
- f) Representantes da Diretoria de Abrigos;
- g) Representantes do Grupo da Melhor Idade.

Art. 9º A Delegacia Especial do Idoso estará vinculado à Secretaria de Segurança.

Art. 10 À Delegacia compete:

I – tomar ciência do fato delituoso contra o Idoso, apurá-lo e investigá-lo.

II – realizar o inquérito policial, coletando os dados que servirão para o desenvolvimento da ação penal.

Art. 11 O Núcleo da Defensoria Pública do Idoso estará vinculada à Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único - o Núcleo da Defensoria Pública dará toda Assistência Jurídica aos Idosos para proteção de seus Direitos.

Art. 12 O Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência estará vinculado à Curadoria da Cidadania do Ministério Público.

Parágrafo único – o Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência zelará pelos interesses do idoso, quando sofrer qualquer forma de desrespeito à sua pessoa, instalando o competente processo criminal.

#### Capítulo IV Das Competências

Art. 13 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de Serviço Social:

I – estabelecer diretrizes para utilização de tipologias adequadas à população idosa, nos projetos habitacionais;

II – promover gestões para viabilização de linhas de créditos e elaborar critérios de acesso à habitação popular para o idoso, junto:

Art. 8º O Conselho Estadual do Idoso estará vinculado ao Serviço Social do Estado cujo objetivo seja o trabalho de cunho social. Tendo sua estrutura e exercício estabelecido por Regimento Interno, que será aprovado por ato do governador.

Parágrafo Único – compõem o Conselho Estadual do Idoso os membros dos seguintes órgãos:

I – Entidades Governamentais:

- a) SERSE;
- b) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- c) Secretaria da Cultura;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Secretaria da Educação;
- f) Secretaria de Segurança Pública;
- g) Universidade Federal do Piauí;
- h) Curadoria da Cidadania do Ministério Público;

II – Entidades Não-Governamentais:

- a) Conselho Municipal do Idoso;
- b) Arquidiocese;
- c) Representantes de Grupos de Idosos do SERSE;
- d) Federação de Associações e Grupos de Idosos do Estado do Piauí;
- e) União dos Idosos de Teresina;
- f) Representantes da Diretoria de Abrigos;
- g) Representantes do Grupo da Melhor Idade.

Art. 9º A Delegacia Especial do Idoso estará vinculado à Secretaria de Segurança.

Art. 10 À Delegacia compete:

I – tomar ciência do fato delituoso contra o Idoso, apurá-lo e investigá-lo.

II – realizar o inquérito policial, coletando os dados que servirão para o desenvolvimento da ação penal.

Art. 11 O Núcleo da Defensoria Pública do Idoso estará vinculada à Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único - o Núcleo da Defensoria Pública dará toda Assistência Jurídica aos Idosos para proteção de seus Direitos.

Art. 12 O Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência estará vinculado à Curadoria da Cidadania do Ministério Público.

Parágrafo único – o Núcleo de Defesa do Idoso Vítima de Violência zelará pelos interesses do idoso, quando sofrer qualquer forma de desrespeito à sua pessoa, instalando o competente processo criminal.

#### Capítulo IV Das Competências

Art. 13 Na implantação da Política Estadual do Idoso, são competências do órgão estadual na área de Serviço Social:

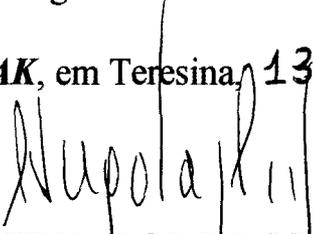
I – estabelecer diretrizes para utilização de tipologias adequadas à população idosa, nos projetos habitacionais;

II – promover gestões para viabilização de linhas de créditos e elaborar critérios de acesso à habitação popular para o idoso, junto:

Art. 25 Fica instituído o Fundo Especial, de natureza contábil, destinado a gerir os recursos para financiar as atividades e necessidades da Política Estadual do Idoso.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina, 13 de JUNHO de 2002.

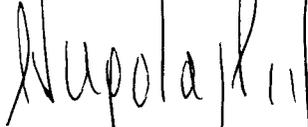
  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 25 Fica instituído o Fundo Especial, de natureza contábil, destinado a gerir os recursos para financiar as atividades e necessidades da Política Estadual do Idoso.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina, 13 de JUNHO de 2002.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO